TC nº 40/2007

2º Julgado – 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação no que concerne à impugnação ao item do Edital que exigia a apresentação de ART, emitida pelo Conselho Regional de Química, do fabricante e do licitante, quando for distribuído, considerada exigência restritiva. Aquisição de material de consumo de pintura. SMS. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.998ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Aquisição de material de consumo de pintura. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do Edital, o qual exigia a apresentação de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, emitido pelo Conselho Regional de Química, CRQ, do fabricante e do licitante, quando for distribuído. Exigência restritiva. Votação por maioria. Demais item PREJUDICADO, em face da sua anulação. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhe provimento, ficando mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao recurso para, em coerência com seu voto proferido quando do primeiro julgamento, modificar o Acórdão recorrido com o fim de declarar a representação prejudicada pela perda do objeto, em razão da falta de interesse de agir da postulante, haja vista que houve adjudicação e homologação dos 05 (cincos) itens licitados à empresa Comercial 3 Albe Ltda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC 40/2007 de Representação interposta por Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. contra a decisão que decretou a sua inabilitação no Pregão Presencial nº 162/2006, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul (AHMRS) para aquisição de tintas.

Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de folhas 347/347v. que julgou parcialmente procedente a Representação.

O V. Acórdão, acolhendo o voto do Conselheiro Maurício Faria, restou assim fundamentado:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.*
>
> *ACORDAM, ademais,* ***por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON***

SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgá-la procedente, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do edital, o qual exigia a apresentação de 'Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), do fabricante e do licitante, quando for distribuído'.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, no que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em julgar a análise da questão prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou-a prejudicada pela perda do objeto, por falta de interesse de agir da postulante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos".

Contra referido Acórdão, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** interpôs o Recurso de folhas 353/357 visando a reforma da Decisão, julgando-se prejudicada a Representação em face da perda de seu objeto. Embora regularmente oficiadas, a Autarquia Hospitalar Municipal e o Representante Legal da Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. não apresentaram recurso.

Ao analisar o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** destacou que as razões recursais não apresentaram elementos que contraponham a procedência, quanto à impugnação do item 4.4.2.2 do Edital, portanto, não modificam a irregularidade considerada no Acórdão recorrido.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pelo conhecimento do recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, esclareceu que remanesce a procedência da alegação da Representante, uma vez que a exigência foi considerada exorbitante e desproporcional por este Egrégio Tribunal, de modo que não há que se falar em perda do objeto no caso em tela, opinando, por fim, pelo não provimento do recurso, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E sobre a petição de folha 360, apresentada pela Representante, salientou que esta não possui natureza recursal, haja vista a ausência de pedido de alteração do julgado.

A **Secretaria Geral**, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No tocante ao mérito, concluiu pelo não provimento do recurso, ante a ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, íntegro o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu que o recurso interposto seja conhecido e provido.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, **nesta fase processual**, cuida o presente da análise do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de folhas 347/347v, que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.*
>
> *ACORDAM, ademais, **por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgá-la procedente**, **no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do edital, o qual exigia a apresentação de 'Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), do fabricante e do licitante, quando for distribuído'.***
>
> *ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, no que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em julgar a análise da questão prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada.*
>
> *Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou-a prejudicada pela perda do objeto, por falta de interesse de agir da postulante.*
>
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos".*

Inobstante o aduzido pela Fazenda, conforme destacado pelos Órgãos Técnicos, as razões recursais não apresentaram elementos que contraponham a procedência quanto à impugnação do item 4.4.2.2 do Edital, restando mantida a irregularidade considerada no Acórdão recorrido, já que a exigência foi considerada exorbitante e desproporcional por este Tribunal de Contas, não havendo que se falar em perda do objeto no caso em tela.

Ante todo o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria da Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, interposto contra o v. Acórdão de folhas 347/347v e, no tocante ao mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentado pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI

Conheço o recurso em julgamento, por tempestividade.

No mérito, dou-lhe provimento para, em coerência com o voto por mim proferido quando do primeiro julgamento, modificar o v. Acórdão com o fim de julgar a Representação prejudicada por perda do seu objeto, em razão da falta de interesse de agir da postulante, haja vista que houve adjudicação e homologação dos 05 (cincos) itens licitados à empresa Comercial 3 Albe Ltda e esse fato produziu a perda superveniente da Representação.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgá-la procedente, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do edital, o qual exigia a apresentação de "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), **do fabricante e do licitante**, quando for distribuído".

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, no que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, em julgar a análise da questão prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou-a prejudicada pela perda do objeto, por falta de interesse de agir da postulante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela

empresa Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. contra a decisão de sua inabilitação no Pregão Presencial 162/2006, promovido pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul para aquisição de tintas.

Em breve síntese, alegou a Representante que teria sido injustamente inabilitada no certame, por não atender aos itens 4.4.2.1[1], 4.4.2.2[2] e 4.5.1[3] do Edital, referentes à qualificação técnica e à apresentação dos laudos.

A Origem encaminhou as justificativas sobre os fatos alegados pela Representante acompanhadas de documentos, fl. 79/96, aduzindo que os atestados de capacidade técnica, bem como os laudos técnicos apresentados, eram omissos quanto às exigências contidas no Edital, ressaltando ainda que os produtos ofertados em proposta de preços não possuíam as mesmas marcas contidas nos atestados de capacidade técnica constantes do Envelope 2.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após minucioso relato do Pregão, concluiu pela procedência parcial da Representação, no que diz respeito ao item 4.2.2.2 do Edital, por considerá-lo exorbitante na medida em que a licitação não envolvia serviços que exijam obrigatoriamente a presença de um químico, bastando a exigência de Certificado do fabricante.

O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, acompanhou a Especializada no sentido da sua procedência parcial. Divergiu, todavia, o então Sr. Assessor Jurídico Chefe, que entendeu pela pertinência da exigência contida no item 4.2.2.2 do Edital, manifestando-se assim pela improcedência da Representação.

Posteriormente, a Representante juntou aos autos a informação sobre a sanção aplicada pela Autarquia, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 10.520/02[4], por deixar de entregar a documentação exigida no

[1] "Item 4.4.2.1 - Atestados ou certidões que comprovem o fornecimento da mesma natureza, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente em características, de quantidade, prazo e demais especificações, ao objeto da presente licitação".

[2] "Item 4.4.2.2 - Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ) do fabricante e do licitante, quando for distribuído

[3] Item 4.5.1 - Apresentar laudos técnicos expedidos por órgãos competentes, de ensaios realizados pelos métodos ABNT nº 02:115.29-036 e ASTM D 3273:1994 sendo: - Lavabilidade - Resistência à imersão e lavagem com produtos químicos - Resistência ao desenvolvimento aos fungos - Cadastro no Centro de Assistência Toxicológica (CEATOX)

[4] "Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou frauda na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refer o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejúzo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

certame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar a documentação acrescida, manteve as conclusões iniciais, aduzindo não caber à Autarquia a aplicação da penalidade à Representante, em face da ausência de comprovação de fatos que pudessem legitimar a omissão na entrega dos documentos habilitatórios exigidos no Edital, uma vez que a empresa sequer foi habilitada no certame. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs nova oitiva da Origem para esclarecimento da conduta adotada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência parcial. Diante do tempo decorrido, os autos foram remetidos à Auditoria para atualização das informações e procedimentos adotados pela Origem.

Ato contínuo, a Coordenadoria IV confirmou a aplicação da penalidade à empresa Representante, no período de 23/03/07 a 24/03/09, com posterior decisão de declaração de sua nulidade, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 20/02/2014, considerando que tal sanção se aplica apenas a licitantes habilitadas e vencedoras de certames públicos, o que não ocorreu na hipótese tratada nos autos. Sobre a licitação, informou que houve adjudiciação e homologação dos 05 (cinco) itens licitados à empresa Comercial 3Albe Ltda.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta por IDEAL CENTER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo-a parcialmente procedente, no que concerne à impugnação ao item 4.4.2.2 do Edital, o qual exigia a apresentação de "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ), do fabricante e do licitante, quando for distribuído" (g.n.).

Conforme restou demonstrado, o objeto licitado consistia na simples aquisição de tintas, sem necessidade da presença de um químico, mostrando-se suficiente a exigência do Certificado do fabricante, este sim apto à eventual reparação de danos financeiros e riscos à saúde do adquirente.

No que diz respeito à sanção aplicada pela então Autarquia Hospitalar Regional Sul, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, a análise da questão fica prejudicada em face da decisão da Autarquia que anulou a penalidade aplicada.

Diante do exposto, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente, nos termos das razões aduzidas neste voto.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. (2.870ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço da Representação, por admissibilidade. Quanto ao mérito, apesar de todo debate inserido nos autos, o fato é que o certame foi homologado e adjudicado à Empresa Comercial 3 Albe Ltda., em 06/02/2007, devidamente publicado no DOC de 09/02/07.

A ocorrência desse fato superveniente conduz ao julgamento pela perda de objeto da presente representação, por falta de interesse de agir da postulante.

Ademais, os materiais licitados foram entregues a Autarquia Hospitalar, tudo em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I do Edital, pelo preço de R$ 102.174,40, relativamente aos itens I, II, III, IV e V, tudo de acordo com a Nota de Empenho autorizada pela Origem.

É como voto. (2.870ª S.O.)